



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR DO PROJETO DE LEI N° 16/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 16/2018, de iniciativa do Vereador Dejanir José Dias, dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e paradas oficiais no Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de março de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designado Realtor, termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 70 c/c o art. 79 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI ORGÂNICA:

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Constitucional, estabelece quais sejam os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito do Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Assuntos relacionados ao interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, com exceção dos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previstos na Lei Orgânica (devendo-se observar a forma simétrica da Constituição Federal na seara do processo legislativo), podem partir de qualquer membro do Poder Legislativo, ou até mesmo por iniciativa popular (neste caso também observados os requisitos para apresentação do projeto).

Mesmo que o assunto seja cuidado na organização e delegação de prestação de serviço público, estando afeto o interesse local e não compreendendo os casos de iniciativa reservada expressa no texto magno, a iniciativa não fica restringida apenas ao Chefe do Poder Executivo.

O requisito de competência (iniciativa) não encontra obstáculo no ordenamento constitucional (paralelismo na Lei Orgânica), já que o assunto não é caso de iniciativa expressa e reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida.

Ao Município, na repartição de competências previstas no art. 30, I e II, da CF de 88, compete legislar sobre assuntos de interesse local, pela autonomia político-administrativa atribuída ao ente federado local, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, tendo este erigido aquele à essa condição como ente da federação.

Sobre a proposição, foi exarado parecer jurídico da Douta Procuradora, cujo texto podemos reproduzir abaixo, quase que em sua íntegra.

"A proposta apresentada conforme a mensagem apresentada visa dar especial atenção a mobilidade das pessoas com deficiência no embarque e desembarque do transporte público na cidade de Nova Venécia/ES.

Encaminhado pela Comissão de Legislação e Justiça para a Procuradoria da Casa para parecer objetivando a análise dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

Inicialmente, cumpre enfrentar a questão da iniciativa do projeto de lei, sob o aspecto constitucional. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto a espécie normativa eleita (lei ordinária) para o projeto está adequada ao diploma que precisa instituir.

O seu conteúdo, portanto, traduz interesse local, na medida em que pretende adequar o transporte público das pessoas com deficiência, possibilitando colocar em prática o princípio da igualdade, gerando isonomia, como permite a Carta Magna.

Ademais, o projeto de lei n.º 16/2018 não dispõe sobre nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo vício formal de iniciativa por eventual violação ao art. 61, § 1º, da Carta Magna de 1988. Ou artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia/ES.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

O Município, de acordo com as competências legislativas definidas pela Constituição Federal, é competente para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Tal previsão está no art. 30, I e II, da Carta Magna, in verbis:

Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Cumpre ressaltar para esclarecimento que o projeto em questão não interfere nas atribuições de planejamento urbano do Executivo ou mesmo impõe por via transversa, obrigações às concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros além das já estabelecidas na legislação local (Lei 3043/2010 – Lei do transporte público no município de Nova Venécia/ES) e no contrato de concessão, caracterizando tão somente, expressão da concretização do postulado da isonomia. Além do recém Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência) Lei nº 13.146/2015 que assim disciplina:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

Deve-se considerar que projetos de lei neste sentido possuem um desiderato maior que a ordenação do solo urbano, qual seja a concretização do princípio constitucional em seu aspecto material, sendo requisito inafastável do Estado Democrático de Direito.

A isonomia material consiste em conceder tratamento diferenciado para os cidadãos na medida de suas desigualdades, como forma de se assegurar efetiva paridade de condições. A existência de desigualdades fáticas, sejam elas naturais, sejam elas sociais, evidenciou a necessidade de promover as condições para que a isonomia deixe de ser meramente formal, possibilitando a consecução plena de outro princípio fundamental, o da liberdade.



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
16/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 16/2018: dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e paradas oficiais no Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Vereador Dejanir José Dias (PSB)
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (AVANTE), Membro da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria vereador José Luiz da Silva, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de maio de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 16/2018 COM RESTRIÇÕES.



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de maio de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Vice-Presidente da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



RELATOR *AD HOC*

PARECER DO RELATOR *AD HOC* AO PROJETO DE LEI Nº 16/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 16/2018, dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais no Município de Nova Venécia, de iniciativa do Dejanir José Dias (PSB).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de março de 2018.

Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 69, inciso III do Regimento Interno, sendo encaminhado à Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos para análise e parecer.

Por outro lado, haja vista a expiração do prazo regimental para manifestação da originária Comissão, tal matéria foi avocada pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma prevista na alínea l, inciso XXV do art. 39 c/c art. 77 do Regimento Interno que, me nomeou como Relator *ad hoc*.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Brasileira disciplina em seu art. 2º o princípio da independência e harmonia entre os poderes, cujos são Legislativo, Executivo e Judiciário, que é a chamada tripartição dos poderes e, desse modo, visto na atuação de cada um a não invasão na competência do outro, o ato é tido como legal.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



O artigo 30, incisos I, II e V da Constituição Federal são claras demonstrações de competência municipal acerca de assuntos referentes a interesses locais e, nesse sentido se verifica a matéria do projeto de lei em discussão, qual seja, permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais no Município.

Em especificidade, assim dispõe os referidos incisos no texto legal;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]*

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifo nosso)

Vê-se assim que a matéria pode ser entendida como assunto de competência do ente federado municipal, de interesse local e de previsão autorizativa Constitucional, cabendo assim, ao Município, editar normas voltadas sobre a organização dos serviços públicos locais em prol do bem estar de seus habitantes.

Adiante, o art. 175 do Texto Maior, em seu parágrafo único, incisos II e IV fomenta tal disposto ao prever, em tom ordenativo, sobre o dever do poder público em manter e prestar de forma efetiva os justos serviços públicos, sendo ainda que por lei será disposto os direitos dos usuários. A teor, assim preleciona a norma legal;

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

II - os direitos dos usuários;

[...]

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nesse passo, também trata o art. 6º, §1º da Lei 8.987/95 sobre o tema, ao colocar de maneira muito clara e eficaz o seguinte:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Do mesmo modo, o art. 7º, inciso I e art. 18, inciso II da Lei nº 8.987/95 lecionam sobre a essencialidade que trata o presente projeto de lei, qual seja, efetividade do transporte coletivo.

Ainda assim, o interesse local que o presente projeto de lei representa é inquestionável e não representa qualquer invasão de competência do Chefe do Poder Executivo.

Conforme se observa ainda, além de legal e, representar interesse local, este projeto denota respeito e pertinência também com a Lei 13.146/2015, a qual instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No referido Estatuto bem demonstra a importância e implementação de condições que outorguem acessibilidade e, dentre as diretrizes se encontra justamente a **possibilidade e condição de alcance** para utilização, com **segurança e autonomia**, de transportes de uso, inclusive, coletivo.

Com tal característica, ressalva o art. 9º, inciso IV da Lei nº 13.146/2015, *in verbis*:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

[...]

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

Imprescindível interpretação se dá no sentido de que a norma não se restringe apenas quanto o acesso de parada às pessoas portadoras de deficiência em terminais e estações, mas também que haja disponibilização de pontos específicos para tais pessoas, com a finalidade de acesso ao serviço de transporte, facilitando seus deslocamentos ou ingresso, também, ao mobiliário urbano.

A nossa Carta Magna vigente, no seu decorrer, se mostra intimamente preocupada em assegurar direitos aos que necessitem de inclusão social e, com os deficientes físicos não é diferente. Mais uma prova do referido são os artigos 23, inciso II e 24, inciso XIV (CF/88) que, conferem competência comum e, noutro momento, concorrente, para a União, Estado e o Distrito Federal acerca da preservação dos direitos e garantias, bem assim, proteção e integração social das pessoas com deficiência, respectivamente.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



A formalização efetiva do dever constitucional imposto ao Poder Público, até mesmo Municipal, traduz no compromisso de isonomia para com a população, bem assim, cumpre ressaltar que o projeto aqui relatado, não interfere nas atribuições de planejamento urbano do Executivo nem mesmo cria obrigações correlatas às concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros diversas das já tidas pela Lei Municipal de nº 3.043/2010 e pelo próprio contrato de concessão.

A legislação municipal segue todo o exposto apresentado no presente relatório, e quanto ao transporte coletivo público de passageiros assim leciona;

Art. 5º Os serviços de transporte coletivo deverão se adequar plenamente aos usuários, nos termos desta lei, e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, higiene, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O que se nota inclusive por decisões dadas pelos Tribunais Pátrios é que tais normatizações são legais nos mais diversos seguimentos, ou seja, tanto por competência de iniciativa quanto pela matéria em si tratada. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências" – Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal – Ausência de vício de iniciativa – Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município – Precedentes do Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJ-SP 20345595620178260000 SP 2034559-56.2017.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 18/10/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/10/2017)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.659, de 21 de outubro de 2015 que: "dispõe sobre a parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo de Ribeirão Preto e dá outras providências". Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 20045686920168260000 SP 2004568-69.2016.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/05/2016)

Nesta linha, se extrai o entendimento de que o projeto de lei em questão não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não ofende o princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa, iversamente, impõe apenas obrigações às empresas de transporte coletivo, sujeitas à fiscalização do Poder Executivo, sem a este impor novas obrigações.

Outrossim, conforme parecer jurídico (fls.11/16), para configurar absoluta constitucionalidade, o projeto deve atender algumas alterações, especificamente no que trata o art. 4º, adequando a obrigatoriedade de fiscalização e conscientização devendo passar a constar da seguinte forma;

Art. 4º A empresa de transporte coletivo deverá orientar e/ou fazer campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei.

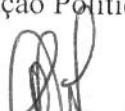
Portanto, a matéria sendo apresentada como um projeto de lei de iniciativa do verador e atendida a alteração acima especificada, mostra-se em consonância às ordens legais e dessa forma, constitucional em sua integridade.

III – VOTO DO RELATOR:

Por todo o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, inclusive pelo parecer jurídico (fls. 11/16), me manifesto pela APROVAÇÃO COM RESTRIÇÕES ao Projeto de Lei nº 16/2018.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de junho de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR *ad hoc* da COSP



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI N° 16/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 16/2018, dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais no Município de Nova Venécia, de iniciativa do Dejanir José Dias (PSB).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de março de 2018, e sendo encaminhado a esta comissão permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto, pela competência da comissão prevista no art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS, E DOS DIREITOS E GARANTIAS DE INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

A Carta Republicana de 88, em seu art. 18, *caput*, estabelece quais sejam os entes federados que formam o Estado Republicano, dotados de autonomia político-administrativa, com governo próprio e capacidade de editar suas próprias leis, dentro dos limites circunscritos pelo ente soberano.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Essa competência de editar normas, possui delimitações para atuação em cada esfera de governo. Ou seja, o legislador constituinte estabeleceu as competências de cada ente federado, na organização político-administrativa do Estado Republicano.

Em seu art. 24, XIV, a Constituição Federal traz como competência concorrente à União e ao Estado a seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No âmbito da legislação concorrente, a União fica limitada a editar normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal editar normas suplementares, e até mesmo, em caso de inexistência de normas gerais sobre o tema, os Estados e o Distrito Federal poderão exercer a competência legislativa plena.

Dentre do rol de competências comuns, temos no art. 23, II, da CF de 88, o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Essa competência comum, no âmbito local, é exercida na forma suplementar às legislações federal e estadual, no que couber. Tal condição é prevista no art. 30, II, da CF de 88.

Em virtude dessas competências, como normas gerais sobre o tema do art. 24, XIV, a União editou a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 13.146/2015, em seu art. 9º, IV, no que pertine ao atendimento prioritário à inclusão da pessoa portadora de deficiência, sobre o transporte coletivo, temos os seguintes:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

É evidente que na inteligência do dispositivo do art. 9º, IV, da Lei 13.146/2015 não fica restrito apenas o acesso de parada às pessoas portadoras de deficiência em terminais e estações, mas também que haja uma disponibilização de pontos específicos para tais pessoas, com a finalidade de acesso ao serviço de transporte, facilitando seus deslocamentos ou acesso também ao mobiliário urbano.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

O transporte coletivo é uma forma de serviço público, que deverá ser prestado pelo poder público, na forma da lei, diretamente ou por delegação, conforme o mandamento constitucional previsto no art. 175 da CF de 88. Em seu art. 175, parágrafo único, incisos II e IV, a Carta Republicana traz o seguinte:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

II - os direitos dos usuários;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Sob a égide do art. 175 da CF de 88, foi editada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Na inteligência do dispositivo do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, o legislador infraconstitucional estabeleceu o seguinte:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.

Observa-se, portanto que a prestação de serviço adequado objetiva o pleno atendimento dos usuários, de acordo com a própria lei 8.987/95, normas pertinentes e as cláusulas do contrato administrativo de concessão ou permissão. E que serviço adequado é o que satisfaz dentre outras condições, a cortesia.

Continuando sobre o tema, no art. 7º, I, da Lei nº 8.987/95, temos que é direito dos usuários receber serviço adequado, o qual deve ser prestado nos termos desta lei, das normas pertinentes e dos respectivos contratos administrativos.

Observa-se também no art. 18, II, da Lei 8.987/95, que é cláusula ou item necessário no edital de licitação a descrição das condições necessárias à prestação de serviço adequado. Já para os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, são cláusulas essenciais, dentre outras as previstas no art. 23, II e VI, que trazem respectivamente:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Na seara de competência do Município, sobre a prestação de serviços públicos, temos no art. 30, V, da CF de 88 o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Segundo, portanto, o mandamento constitucional previsto no art. 30, V, o Município editou a Lei nº 3.043/2010, organizando o serviço de transporte coletivo municipal. E, em seu art. 3º, caput, o referido diploma legal tem o seguinte:

Art. 3º O Município poderá prestar diretamente os serviços de transporte coletivo, ou através de delegação a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, através de concessão, permissão ou autorização, sendo a concessão proferida por meio de licitação em observância aos regramentos da presente lei, e da Lei Ordinária Federal nº 8.979/1995.

De acordo com a legislação, constitucional e infraconstitucional, inclusive a Lei 3.043/2010, foi realizado o certame licitatório para a prestação indireta de serviço de transporte coletivo urbano, cabendo assim à concessionária ou permissionária atuar na forma da lei e das normas e cláusulas do contrato.

Ainda na Lei 3.043/2010, o seu art. 5º, § 1º, define na esfera jurídica administrativa, em prol do interesse público, o que seja serviço adequado. Assim reproduzimos tal dispositivo:

Art. 5º Os serviços de transporte coletivo deverão se adequar plenamente aos usuários, nos termos desta lei, e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, higiene, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

É evidente que na interpretação literal do art. 5º, *caput*, pelo método de Savigny, ou método hermenêutico clássico, a prestação dos serviços adequados devem, nos termos da Lei nº 3.043/2010, em subordinação à Lei nº 8.987/95, observar as cláusulas do edital de licitação bem como normas pertinentes.

A matéria é afeta ao direito administrativo, no que trazem os regramentos da Lei nº 3.043/2010 e a Lei nº 8.987/95, cujo serviço é de competência local, o que deveria ser regulado na lei do serviço público de transporte coletivo local, ou nas cláusulas do edital e do contrato de prestação.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Em seu art. 49, I e II, como cláusulas essências ao contrato, a Lei nº 3.043/2010 tem o seguinte:

Art. 49. São cláusulas essenciais do contrato:

- I - o objeto, o itinerário, o prazo da delegação e a espécie do veículo;*
- II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;*

Em análise ao previsto, diante da existência de previsão de cláusula do contrato prevendo que sejam efetuadas paradas em benefícios da pessoa com deficiência, na forma prevista no objeto da proposição em análise, não haveria necessidade de deliberação legislativa sobre, considerando ser assunto da seara administrativa, em obediência aos princípios e regras da legislação superior.

Contudo, a inércia da previsão de norma ou cláusula no edital e contrato administrativo não obsta o Município de editar norma sobre o assunto, em consonância com o próprio ordenamento do art. 5º da Lei nº 3.043/2010, assegurando o direito de inclusão social da pessoa portadora de deficiência.

Tal exercício legislativo pode ser fundamentado no art. 30, incisos I e II, da CF de 88, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Conforme se observa ainda, além de legal e representar o interesse local, a proposição se subordina às normas previstas na Lei 13.146/2015, a qual instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No referido Estatuto bem demonstra a importância e implementação de condições que outorguem acessibilidade e, dentre as diretrizes se encontra justamente a **possibilidade e condição de alcance** para utilização, com **segurança e autonomia**, de transportes de uso, inclusive, coletivo.

Com tal característica, ressalva o art. 9º, inciso IV da Lei nº 13.146/2015, *in verbis*:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;*



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Imprescindível interpretação se dá no sentido de que a norma não se restringe apenas quanto o acesso de parada às pessoas portadoras de deficiência em terminais e estações, mas também que haja disponibilização de pontos específicos para tais pessoas, com a finalidade de acesso ao serviço de transporte, facilitando seus deslocamentos ou ingresso, também, ao mobiliário urbano.

O que se nota inclusive por decisões dadas pelos Tribunais Pátrios é que tais normatizações são legais nos mais diversos seguimentos, ou seja, tanto por competência de iniciativa quanto pela matéria em si tratada. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências" – Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal – Ausência de vício de iniciativa – Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município – Precedentes do Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJ-SP 20345595620178260000 SP 2034559-56.2017.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 18/10/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/10/2017)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.659, de 21 de outubro de 2015 que: "dispõe sobre a parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo de Ribeirão Preto e dá outras providências". Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 20045686920168260000 SP 2004568-69.2016.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/05/2016)

Nesta linha, se extrai o entendimento de que o projeto de lei em questão não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não ofende o princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa, inversamente, impõe apenas obrigações às empresas de transporte coletivo, sujeitas à fiscalização do Poder Executivo, sem a este impor novas obrigações.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Segundo o parecer jurídico nº 38/2018, exarado pela Douta Procuradora desta Casa, há a sugestão de apresentação de emenda alterando a redação do art. 4º, conforme segue:

Art. 4º A empresa de transporte coletivo deverá orientar e/ou fazer campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei.

III – VOTO DA RELATORA:

A matéria vem a fazer cumprir direitos inerentes à pessoa com deficiência, para que se garanta maior efetividade à sua inclusão social, mediante a garantia de direitos normatizados com a presente norma, de parada obrigatória de ônibus de transporte coletivo urbano em locais adequados ao embarque e desembarque.

A isonomia constitucional, prevista no *caput* do art. 5º da Carta Constitucional, inclusive como sendo direito individual e coletivo, e definido como cláusula pétrea no art. 60 da CF de 88, de que todos são iguais perante a lei, tem a interpretação pelos métodos e princípios constitucionais de que a vontade constitucional é a de tratar os iguais de forma iguais, e os desiguais de forma desiguais, sempre em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A matéria é afeta ao interesse local, pela competência do ente federado local, em respeito ao sistema federativo, que assegurou autonomia política-administrativa também ao Município, nos termos do art. 18 da CF, na competência de editar as leis de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF de 88).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 16/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda na forma sugerida no Parecer Jurídico.

É o PARECER da RELATORA pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 16/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de julho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CESA

*PELAS CONCLUSÕES
PELAS CONCLUSÕES
PELAS CONCLUSÕES*



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTENCIA (CESA)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº
16/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 16/2018: dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e paradas oficiais no Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Vereador Dejanir José Dias (PSB)
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), presidente da CESA)

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria (pp. 53-59), vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 4 de julho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 16/2018 COM RESTRIÇÕES



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de julho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAUJO (DEM)
Presidente da CESA

LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)
Vice-Presidente da CESA

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Membro da CESA